



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.386/2015

(16.9.2015)

**RECURSO ELEITORAL N° 68-18.2013.6.05.0172 – CLASSE 30
ITAMARAJU**

RECORRENTE: Sidney Ramos de Souza. Advs.: Esterfeson Fontes Marcial e Natália Santos Bacelar Dias.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 172ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Doação. Pessoa física. Excesso. Bem estimável em dinheiro. Prestação de serviços. Atividade econômica do doador. Não comprovação. Exceção do art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97 não demonstrada. Desprovimento.

Nega-se provimento a recurso, mantendo-se a sentença que julgou procedente a representação, uma vez que o representado não logrou comprovar que a doação de bem estimado adveio da prestação de serviço que constituía produto de suas próprias atividades econômicas, nem que se tratou de atividade voluntária, pessoal e direta daquele em apoio à candidatura ou partido político de sua preferência.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de setembro de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 68-18.2013.6.05.0172 – CLASSE 30
ITAMARAJU

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por Sidney Ramos de Souza contra decisão prolatada pelo Juízo da 172ª Zona Eleitoral, que, reputando irregular a doação estimável em dinheiro feita pelo recorrente durante a campanha eleitoral do ano de 2012, julgou procedente a representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil cento e quatrocentos reais) e declarando-o inelegível pelo prazo de 08 (oito) anos.

Em sua peça recursal (fls. 41/47), o recorrente alega que a situação em exame se inseriria na exceção prevista no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, por tratar a doação de recurso estimável em dinheiro, por meio de prestação de serviços em prol da campanha.

Nas contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela manutenção da sentença recorrida (fls. 50/52).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu pronunciamento de fls. 55/59, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 68-18.2013.6.05.0172 – CLASSE 30
ITAMARAJU

V O T O

Com o desiderato de preservar a isonomia de oportunidades entre os candidatos que participam da corrida eleitoral, o legislador pátrio impôs uma série de restrições no que pertine às doações efetuadas tanto por pessoas físicas quanto jurídicas.

Nesse contexto, a Lei nº 9.504/97, em seu art. 23, parágrafo 1º, inciso I, limitou a doação por pessoa física a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

Em se tratando de doação de bem estimável em dinheiro, valem as disposições contidas no artigo 23, § 7º da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Na hipótese em cotejo, verifica-se ter o recorrente prestado serviços em prol de campanha eleitoral no valor estimável de R\$ 2.600,00, enquanto o máximo de que poderia dispor para tanto era R\$ 1.448,90.

A jurisprudência mais atualizada das Cortes Eleitorais, de forma majoritária, tem entendido ser cabível a extensão da ressalva legal do art. 23, §1º, inciso I da Lei das Eleições aos casos de doação estimável em dinheiro através da prestação de serviços, desde que o objeto doado constitua “produto de seu próprio serviço” ou “de suas atividades econômicas”.

É que interpretar a exceção acima de forma literal mostrar-se-ia contrário ao princípio da razoabilidade, uma vez que a norma em comento possui como um de seus desideratos o estímulo à participação política do

RECURSO ELEITORAL Nº 68-18.2013.6.05.0172 – CLASSE 30
ITAMARAJU

cidadão. Por isso, entende-se que a doação através de prestação de serviços encontra-se abarcada pela regra excepcionadora em questão, equiparando-se à hipótese de utilização de bem móvel.

Não bastasse, a norma insculpida do art. 25, inciso I da Resolução TSE nº 23.376/2012 permite a doação de serviços, desde que relacionada à “atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor em apoio à candidatura ou partido político de sua preferência”, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Vale dizer, em casos tais, em que a doação estimável em dinheiro advém de prestação de serviço efetuado por pessoa física, é necessário, além da observância do limite de R\$ 50.000,00, que a situação se amolde a uma dessas hipóteses: a) constituir-se em produto do próprio serviço ou das atividades econômicas do doador; ou b) consistir em atividade de militância político-partidária realizada de forma voluntária, pessoal e direta.

Na hipótese em jaez, porém, nada obstante ser ônus do réu comprovar os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor, nos exatos termos do que prescreve o art. 333, inciso II do CPC, o recorrente não logrou comprovar nos autos nenhuma dessas situações.

Com efeito, o representado limitou-se a apresentar o recibo de fl. 23 e a declaração de fl. 24, subscrita pelo próprio, afirmando estar “trabalhando de forma voluntária como assistente administrativo na campanha eleitoral para o candidato a Prefeito Manoel Pedro Rodrigues Soares”. Inexiste, nos autos, qualquer prova de que tais serviços eram oriundos de sua atividade econômica. Tampouco restou suficientemente evidenciada a realização de

RECURSO ELEITORAL Nº 68-18.2013.6.05.0172 – CLASSE 30
ITAMARAJU

“atividade voluntária, pessoal e direta”, o que poderia ter sido feito, por exemplo, mediante a produção de prova testemunhal.

Demais disso, o recibo de fl. 23 refere-se a prestação de serviço estimada em R\$ 2.400,00, enquanto o valor informado pela Justiça Eleitoral e pela Receita Federal corresponde a R\$ 2.600,00 (fls. 27/28), circunstância que põe em xeque a idoneidade do aludido documento.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SUPOSTA DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, INC. I E § 3º DA LEI N. 9.504/97. PRELIMINAR. VÍCIO FORMAL DA PROVA. INEXISTENTE. VALOR IRRISÓRIO. NÃO APLICÁVEL. ILICITUDE DA PROVA. AFASTADA. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DO § 3º DO ART. 23 DA LEI 9504/97 NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. A representação fundada em documento encaminhado pela Receita Federal do Brasil por convênio com a Justiça Eleitoral (Portaria Conjunta nº 74) para informar os doadores que extrapolaram os limites legais para doação, não constitui prova ilícita.

4. No mérito, provada a doação em excesso a que se refere o §1º do art. 23 da lei 9504/97 pelo Ministério Público, incumbe ao representado (recorrido) comprovação de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito. Não se desincumbindo da prova, caracteriza-se a doação acima do limite proibida pela norma eleitoral.

5. É impositiva a multa a que se refere o §3º do art. 23 da Lei 9.504/97 quando o doador (pessoa física) excede ao limite legal de 10% dos rendimentos brutos do ano anterior ao pleito a doação feita a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros. In casu, a doação feita pelo recorrido a candidato superou o máximo legal permitido em R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

6. O limite previsto para doação tem como base o valor referente ao rendimento bruto do ano anterior ao das eleições, razão pela qual não se confunde com os rendimentos tributáveis. Considera-se, assim, base de cálculo para aplicação da multa de 5 (cinco) vezes o valor total doado pelo recorrido, já que o recorrido não comprovou auferimento de qualquer rendimento no exercício de 2009.

6. Recurso provido. (grifos aditados)

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 48207 - Rio Verde/GO, Acórdão nº 11993 de 19/07/2012, Relator Leonardo Buissa Freitas, Publicação:

RECURSO ELEITORAL Nº 68-18.2013.6.05.0172 – CLASSE 30
ITAMARAJU

DJ - Diário de Justiça, Volume 139, Tomo 1, Data 25/07/2012, Página 3).

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO. CAMPANHA POLÍTICA. 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA LEI. REJEITADA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. LIMITE LEGAL EXCEDIDO. PROCEDÊNCIA. PENALIDADE DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A teor do princípio da inescusabilidade da ignorância subjetiva da lei, conforme o art. 3º da LICC, rejeita-se a alegação de que não se tem conhecimento jurídico quanto à situação fática da estrita observância do limite de doação à campanha política (art. 23 da Lei nº 9.504/97), porquanto as leis, publicadas, são conhecidas pelo menos potencialmente (Precedentes).

Aplica-se, para os casos de representação por doação à campanha política de 2006, o disposto no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, porquanto, ao preencher lacuna legal quanto às doações de bens estimáveis em dinheiro, deu interpretação autêntica e integradora da legislação eleitoral no que se refere à cessão de uso de bens móveis ou imóveis quando não há comprometimento da renda do doador, mas somente disponibilização de uso de patrimônio já constituído.

Apesar de oportunizada a produção de prova de doações estimáveis em dinheiro, a qual seria capaz de demonstrar a licitude do ato, porquanto em valor abaixo dos R\$ 50.000,00, nos termos do § 7º, não houve qualquer comprovação acerca da propriedade do bem doado durante o período eleitoral, elemento essencial ao reconhecimento da licitude da doação.

Nos termos preceituados na lei adjetiva civil, ao representado incumbia o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ex vi do disposto no art. 333, II, do Código de Processo Civil. Não tendo logrado êxito em tal mister, impõe-se reconhecer a procedência da representação.

(grifos aditados)

(RP - REPRESENTAÇÃO nº 729 - Campo Grande/MS, Acórdão nº 6500 de 19/04/2010, Relator Miguel Florestano Neto, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 114, Data 29/4/2010, Página 15/16).

RECURSO ELEITORAL Nº 68-18.2013.6.05.0172 – CLASSE 30
ITAMARAJU

À vista dessas considerações, tendo presente a linha de raciocínio aqui desenvolvida, tenho por firme o entendimento de que a doação estimável em dinheiro efetuada pelo recorrente mostrou-se irregular, razão por que, em comunhão com o Ministério Público Eleitoral, nego provimento à insurgência.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de setembro de 2015.

Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator